



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 227-31.2016.6.21.0003

Procedência: CENTENÁRIO - RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO INDIVIDUAL – CARGO – VEREADOR –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: ADRIANO OSTROWSKI

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT- PDT)

Relatora: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DIRETA COM O PODER PÚBLICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. Em se tratando de contrato firmado entre o candidato e a administração municipal, envolvendo contratação direta de serviços de transporte, quando verificados aditivos contratuais que exorbitem o conceito de “cláusulas uniformes”, presente a vedação para fins de elegibilidade. Inteligência do art. 1º, II, “i”, c/c inciso V, alínea “a”, e VII, “a” e “b”, da LC 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADRIANO OSTROWSKI (fls. 260-293) em face da sentença (fls. 249-253) que indeferiu o pedido de registro de candidatura, tendo o il. Magistrado *a quo* entendido estar presente causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 260-293), o impugnado sustenta, preliminarmente, nulidade do feito, sob a alegação de defeito de representação processual do impugnante. No mérito, alega que todos os contratos firmados entre ele e o poder público obedecem a “cláusulas uniformes”, de forma que postula, ainda em sede liminar, seja-lhe concedido o registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões (fls. 299-312), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 318).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 05/09/2016 (fl. 254), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 260), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Primeiramente, sinala-se que não procede a alegação de nulidade do feito por conta de suposto defeito de representação processual da impugnante. Decerto, o impugnado não apresentou nenhuma prova de que Genoir Marcos Florek não seja o representante da Coligação União Trabalhista Popular (como consta às fls. 34 e 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, verifica-se que a COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT- PDT) apresentou impugnação ao registro de candidatura de ADRIANO OSTROWSKI (fls. 23-34), alegando que o impugnado, na qualidade de administrador e representante de pessoa jurídica cujo objeto contempla serviço de transporte, firmou contratos de transporte de passageiro com o município de Centenário. Nessa ótica, tendo em vista sagrar-se vencedor em certames licitatórios, incidiria na hipótese a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, c/c inciso V, alínea “a”, e VII, “a” e “b”, da LC 64/90.

A sentença julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de candidatura de ADRIANO, sob a fundamentação de que, nada obstante haja contratos firmados pelo candidato com o poder público que obedecem a cláusulas uniformes, houve também contratação direta de serviços, motivo pelo qual incidiria causa de inelegibilidade.

A sentença há de ser mantida.

Consoante assente na jurisprudência, os contratos firmados com cláusulas uniformes aproximam-se do contrato de adesão, pelo fato de não haver espaço discricionário para a negociação pactual. Nessa ótica, o conjunto probatório firmado nos autos dá conta de que, nada obstante o objeto do contrato nº 031/2016 tenha se dado por meio de pregão, verifica-se, conforme documentos das fls. 42/43 e 197/201, que houve, além da contratação por meio do Pregão 010/2016, contratação direta de serviços de transporte junto à Empresa Adriano Ostrowski Transportes-ME pelo Município de Centenário.

Consoante percuciente digressão da il. Agente ministerial de 1º grau, cujos argumentos foram adotados como razões de decidir:

“ ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao MÉRITO, como se vê dos documentos juntados às fls. 89/193, o ora requerente mantém contrato firmado com o Ente Público Municipal desde a data de até a data de 22 de fevereiro de 2016 com validade de 12 (doze) meses (fls. 189/193), ou seja, até o mês de fevereiro de 2017.

Ademais, firmou aditivo ao contrato entabulado, como se vê do documento acostado à fl. 190.

Alega, o impugnante, que, além do contrato ajustado por meio do procedimento licitatório n° 010/2016, o impugnado "(...) também presta serviços ao município de Centenário na realização de viagens pontuais para grupos específicos, serviços estes pagos com recursos oriundos dos cofres municipais e, ao que se verificou, estes serviços são realizados sem contratos ou precedidos de licitação, apenas contra empenho de despesas, como por exemplo, a viagem da internada artística para Santo Expedito/RS no mês de junho de 2016 - empenho n° 201602826".

De acordo com o art. 1°, inciso II, alínea "i", combinado com o inciso V, alínea "a":

"Art. 1° São Inelegíveis:

(...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...) i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes; (...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização (...)"

Ademais, conforme se vê do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 36), a empresa Adriano Ostroeski Transportes-ME é de natureza "Empresário Individual", ou seja, de propriedade e administração do Requerente/Impugnado.

Na obra de Rodrigo López Zilio "Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais", Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, 33. Edição, p. 231/232, enumeram-se os requisitos cumulativos da causa de inelegibilidade em questão:

"a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação no período vedado; b) em pessoa jurídica com contrato em andamento com órgão do Poder Público ou sob seu controle; c) contrato com objeto de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens".

Tomado por norte tais requisitos, a documentação acostada aos autos demonstra que Adriano Ostrowski é proprietário/administrador da empresa Adriano Ostrowski Transportes-ME, que continua a frente dos negócios de sua empresa, apresentando propostas em licitações, assinando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aditivos contratuais em contratos decorrentes de licitações e recebendo valores referentes a esses contratos.

Também, o contrato administrativo das fls. 187/189, o aditivo a esse contrato (fl. 190) e a nota de empenho da fl. 197 comprovam que a contratação entre o poder público e a empresa continua em vigor.

Restaria, apenas, averiguar se o contrato entabulado entre a empresa do requerente e a administração de Centenário obedece ou não a cláusulas uniformes, com exceção à regra alegada pelo impugnado.

Nesse ponto, no contrato administrativo nº 031/2016, que sofreu seguidos aditivos e estaria em vigor até o mês de fevereiro do ano de 2017, consta, expressamente, que ele foi embasado no processo licitatório nº 10/2016, Pregão Presencial.

Em hipóteses em que a contratação decorreu de processo licitatório, de forma pacífica ou quase, entende-se que as cláusulas do ajuste não são uniformes, senão vejamos:

"(...) - A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral nº 10.130/RO, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para a prestação de serviços ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90." (grifei) (TSE, RESPE n. 22.229, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão, data 03/09/2004)".

Já o Ac. - TSE, de 11.10.2012, no Respe nº 23763, estabelece que "contrato firmado com o poder público decorrente de pregão obedece, em geral, à cláusulas uniformes".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, em que pese o objeto do contrato nº 031/2016 tenha se dado por meio de pregão. verifica-se, conforme documentos das tis. 42/43 e 197/201, que houve, além da contratação por meio do Pregão 010/2016. contratação direta de serviços de transporte junto à Empresa Adriano Ostrowski Transportes-ME pelo Município de Centenário.

Não se tem dúvidas que a norma legal proibitiva visa ao afastamento de candidatos que, tendo contrato com o poder público, possam se favorecer de algum modo dessa situação.

Assim, em uma análise formal da lei, dos precedentes acerca da matéria e da natureza das contratações entabuladas pelo candidato com o Município, há que se concluir que a situação do requerente enquadra-se em causa de inelegibilidade supramencionada".

A jurisprudência não destoia do entendimento ora esposado, consoante orientação desse E. TRE/RS:

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento do requerente no cargo de administrador de pessoa jurídica que mantém convênios de prestação de serviços com o Poder Público Municipal. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Acervo probatório suficiente para aferição das circunstâncias fáticas e normativas pertinentes à hipótese de inelegibilidade cogitada. **Contratos firmados entre a entidade e o poder público para prestação de serviços, não obedecendo a cláusulas uniformes. Configurada a falta de desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimto negado.

*(Recurso Eleitoral nº 19162, Acórdão de 17/08/2012,
Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data
17/08/2012) grifei*

Aliás, tal questão já fora objeto de consulta por ocasião das últimas eleições municipais neste estado, tendo essa E Corte sedimentado:

Consulta. Eleições 2012. Questionamento acerca da necessidade de desincompatibilização para que provedor e ordenador de despesas de Santa Casa, a qual mantém convênio com a prefeitura, concorra a cargo eletivo no próximo pleito. Se positiva a resposta, a definição do prazo para tal providência. Matéria disciplinada pelo artigo 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar n. 64/90. **Imposição da desincompatibilização, salvo se o convênio for regulado por cláusulas uniformes. Se o contrato mantido com o Poder Público for regido por cláusulas não uniformes, o consulente, se candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverá desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses antes do pleito; se concorrer ao cargo de vereador, o prazo será de seis meses antes das eleições.**

(Consulta nº 344, Acórdão de 13/03/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/03/2012) grifei

Assim, como bem salientado na sentença, nada obstante o contrato nº 031/2016 tenha se dado por meio de pregão, verifica-se, conforme documentos das fls. 42/43 e 197/201, que houve, além da contratação por meio do Pregão 010/2016, contratação direta de serviços de transporte junto à Empresa Adriano Ostrowski



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transportes-ME pelo Município de Centenário, de forma que incide, na espécie, causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "i", combinado com o inciso V, alínea "a", e VII, "a" e "b", da LC no 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\u3ffukk5edhmp1uk43jh73978017407845053160920230059.odt